Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJB 9ZLZ5 E9KMY AXYEY

Autos nº 0001797-32.2023.8.16.0180

Vistos

I – Na decisão de mov. 1050 constatou-se que, na Assembleia Geral de Credores realizada em 11/03/2026, o plano não alcançou aprovação ordinária na Classe III, embora, em princípio, estivessem presentes os requisitos necessários à concessão da recuperação judicial pelo mecanismo previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. A dúvida existente dizia respeito especificamente a um dos créditos atribuídos a Marco da Silva Aglio, porque eventual irregularidade na cessão poderia alterar o cálculo do quórum. 0001797-32_1

A Administração Judicial esclareceu no mov. 1081 que o crédito originariamente titularizado pela TRANSPOCRED corresponde ao montante de **R$ 776.378,78**, que a cessão havia sido regularmente comprovada antes da realização da Assembleia Geral de Credores e que Marco da Silva Aglio estava legitimado ao exercício do direito de voto, inexistindo, por isso, necessidade de recálculo do quórum.

A questão específica que motivou a determinação do mov. 1050 encontra-se, portanto, superada.

Isso não significa, contudo, que o plano possa desde logo ser homologado.

II – O art. 57 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, após a aprovação do plano pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 sem objeção, o devedor deverá apresentar as certidões negativas de débitos tributários, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

A exigência antecede a decisão de concessão da recuperação judicial. Não se confunde com requisito para processamento do pedido recuperacional ou para realização da Assembleia Geral de Credores, mas deve ser examinada no momento próprio, isto é, quando o processo alcança a etapa de homologação do plano e concessão da recuperação.

No caso, superada a questão relativa à cessão do crédito da TRANSPOCRED, os autos estariam, sob o aspecto assemblear, em condições de avançar para o exame do *cram down* e do controle judicial de legalidade do

PROJUDI - Processo: 0001797-32.2023.8.16.0180 - Ref. mov. 1137.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Luciane Pereira Ramos)
01/10/2026: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. Arq: Decisão

plano. Entretanto, antes de tal deliberação, devem as recuperandas comprovar a regularidade fiscal exigida pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, a análise do pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial, de seu aditivo e da concessão da recuperação judicial fica, por ora, **diferida**, devendo as recuperandas apresentar, no prazo de **30 (trinta) dias**, as certidões de regularidade fiscal legalmente exigidas, inclusive aquelas pertinentes às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, relativamente a ambas as sociedades integrantes da consolidação substancial, observadas as modalidades de certidão admitidas pela legislação tributária.

Somente depois do cumprimento dessa providência haverá pronunciamento acerca do *cram down*, do controle de legalidade das cláusulas do plano e do aditivo e da concessão da recuperação judicial.

III – Na decisão de mov. 1050, este Juízo constatou que o último Relatório Mensal de Atividades juntado aos autos correspondia ao mês de maio de 2026 e determinou à Administração Judicial que apresentasse os relatórios faltantes e justificasse o atraso.

Em cumprimento à determinação, a Administração Judicial esclareceu no mov. 1081 que a ausência dos relatórios posteriores não decorre de inércia do auxiliar do Juízo, mas da **falta de encaminhamento, pelas recuperandas, de documentação contábil completa e adequada à elaboração dos RMAs**.

Segundo informado, embora tenham sido remetidos documentos referentes ao mês de junho de 2026, houve necessidade de reiteradas solicitações para correção e complementação dos balancetes, inclusive quanto à classificação das contas e ao envio dos arquivos nos formatos necessários à análise. Foram registradas cobranças em 30/07/2026, 11/08/2026 e novamente em 01/09/2026, sem que, até a manifestação do mov. 1081, a pendência tivesse sido integralmente solucionada. A Administração Judicial esclareceu, ainda, que a ausência da documentação de junho inviabilizava a adequada elaboração do relatório desse período e comprometia também a análise comparativa dos meses subsequentes.

A situação não pode ser tratada como irregularidade meramente formal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJB 9ZLZ5 E9KMY AXYEY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJB 9ZLZ5 E9KMY AXYEY

O regime da recuperação judicial é fundado na permanência do devedor e de seus administradores na condução da atividade empresarial, mas essa permanência não é incondicionada. Constitui contrapartida indispensável ao benefício recuperacional a submissão da empresa a **fiscalização efetiva, contínua e transparente**, exercida pelo Administrador Judicial e pelo Juízo em favor da coletividade de credores.

Por essa razão, o art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005 determina expressamente ao devedor a apresentação de **contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial**, estabelecendo, para o descumprimento, consequência particularmente grave: a **destituição de seus administradores**. Trata-se, portanto, de obrigação legal permanente, e não de faculdade processual da recuperanda.

A apresentação das contas mensais pressupõe, necessariamente, que o devedor mantenha sua escrituração atualizada e disponibilize tempestivamente ao Administrador Judicial todos os documentos contábeis, financeiros e operacionais necessários à elaboração e à conferência dos relatórios. Não faria sentido exigir do auxiliar do Juízo a fiscalização mensal da atividade empresarial sem reconhecer, correlatamente, o dever do devedor de fornecer os elementos indispensáveis ao exercício dessa função.

A própria Lei nº 11.101/2005, ao disciplinar as atribuições do Administrador Judicial, determina que ele fiscalize as atividades do devedor, apresente relatório mensal das atividades e verifique a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela empresa. Também lhe incumbe comunicar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei.

Há, portanto, uma relação jurídica clara: **a recuperanda deve informar e documentar; o Administrador Judicial deve verificar, fiscalizar e reportar; e o Juízo deve reagir quando a informação necessária à fiscalização deixa de ser fornecida**.

A relevância desse dever é confirmada pelo art. 64 da Lei nº 11.101/2005. Embora a regra seja a manutenção do devedor e de seus administradores na condução da atividade empresarial, o inciso V estabelece expressamente hipótese de afastamento quando qualquer deles **se negar a prestar informações solicitadas pelo Administrador Judicial ou pelo**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJB 9ZLZ5 E9KMY AXYEY

Comitê de Credores. Verificada qualquer das hipóteses do dispositivo, o parágrafo único determina a destituição do administrador.

Não é necessário que a recusa seja formal ou expressa. A resistência reiterada, o fornecimento incompleto de documentos essenciais, a ausência de correção das informações apontadas como inadequadas ou a manutenção injustificada de omissões que impeçam a atividade fiscalizatória podem, conforme sua gravidade e persistência, revelar descumprimento material do dever legal de informação.

No caso concreto, a Administração Judicial demonstrou que solicitou reiteradamente a complementação dos documentos e que a insuficiência das informações já está impedindo a elaboração regular dos RMAs. A situação assume gravidade adicional porque o processo se encontra em fase imediatamente anterior à eventual concessão da recuperação judicial, momento em que o Juízo e os credores devem dispor de informações atuais e confiáveis acerca da atividade, do faturamento, do patrimônio, do fluxo financeiro e da evolução econômico-financeira das sociedades.

A recuperação judicial não pode operar como regime de proteção patrimonial desacompanhado de transparência. A fiscalização da atividade empresarial constitui elemento estrutural do procedimento e condição indispensável para que o Juízo possa controlar a regularidade de sua condução, o cumprimento das obrigações legais e, posteriormente, a própria execução do plano.

Por isso, a insuficiência documental deve ser imediatamente sanada.

As recuperandas deverão fornecer à Administração Judicial, no prazo improrrogável de cinco dias, **todos os documentos contábeis, financeiros, fiscais e operacionais pendentes**, inclusive aqueles anteriormente solicitados e ainda não entregues de forma completa ou regular, observando integralmente os formatos e especificações técnicas exigidos pelo auxiliar do Juízo.

Deverão, ainda, passar a encaminhar regularmente a documentação necessária à fiscalização mensal, de modo a permitir que os RMAs sejam

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJB 9ZLZ5 E9KMY AXYEY

apresentados de forma contemporânea e sequencial, sem necessidade de sucessivas cobranças administrativas.

Fica expressamente advertido que **a reiteração da omissão, a recusa de fornecimento de documentos ou o encaminhamento incompleto das informações essenciais à fiscalização poderá caracterizar descumprimento dos deveres impostos pelos arts. 52, IV, e 64, V, da Lei nº 11.101/2005, com possibilidade de destituição dos administradores**, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

À Administração Judicial, por sua vez, caberá informar imediatamente ao Juízo eventual descumprimento, individualizando os documentos não entregues, as solicitações já formuladas e a pessoa ou administrador responsável pela resistência, a fim de permitir a adoção das providências previstas em lei.

Somente após a regularização documental deverá o Administrador Judicial apresentar os RMAs pendentes, observando, doravante, sua apresentação regular e tempestiva.

IV – A decisão de mov. 1050 havia reconhecido o esgotamento do *stay period* e afastado a existência de impedimento decorrente da recuperação judicial ao prosseguimento das medidas legalmente cabíveis pelos credores fiduciários e demais credores não sujeitos.

Contra esse pronunciamento foi interposto o **Agravo de Instrumento nº 0117495-39.2026.8.16.0000**. Ao atribuir efeito suspensivo ao recurso, o Relator restabeleceu a eficácia da deliberação assemblear relativa à prorrogação do *stay period*, mas consignou expressamente que o período de 180 dias **terminaria em 07/09/2026**.

O termo final indicado pelo Tribunal já transcorreu.

Consequentemente, inexistindo notícia nos autos de decisão superveniente do Tribunal que tenha determinado nova suspensão, não subsiste fundamento para que este Juízo continue impedindo, com base no *stay period*, o regular prosseguimento das medidas relativas aos créditos fiduciários e extraconcursais.

Quanto ao pedido formulado pela CRESOL no mov. 1038, portanto, deverá ser respondido o ofício encaminhado pelo Juízo da Ação de Busca e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJB 9ZLZ5 E9KMY AXYEY

Apreensão nº 0002266-44.2024.8.16.0180, informando-se o término do período de suspensão e a inexistência, no âmbito desta recuperação judicial, de impedimento decorrente do *stay period* ao regular prosseguimento daquele feito, ressalvada eventual determinação superveniente emanada do Tribunal.

V – O Scania Banco S.A. noticia dificuldade em localizar oito bens objeto de garantia fiduciária e requer a intimação das recuperandas e do Administrador Judicial para que indiquem seu paradeiro, endereço, responsável pela posse e, se possível, apresentem documentação e registros fotográficos atualizados.

O pedido comporta acolhimento parcial.

As recuperandas, enquanto detentoras ou usuárias dos bens empregados em suas atividades empresariais, estão submetidas a intenso dever de informação, transparência e cooperação no curso do procedimento recuperacional. Não é compatível com esse regime que bens pertencentes fiduciariamente a terceiros sejam utilizados pelas devedoras sem que seja possível identificar sua localização, especialmente quando já encerrada a proteção temporária decorrente do *stay period*.

Deverão, portanto, informar precisamente a localização de cada um dos oito bens discriminados no mov. 1134, indicando o endereço em que se encontram, quem detém sua posse direta, a utilização atualmente conferida ao bem e, se disponíveis, juntando registros fotográficos atuais.

Diversa é a situação da Administração Judicial. Não lhe cabe assumir obrigação própria da devedora nem garantir o paradeiro de bens cuja posse não exerce. Incumbe-lhe, contudo, no desempenho de sua atividade fiscalizatória, informar os dados de que disponha e confrontar as informações prestadas pelas recuperandas com aquelas obtidas no exercício de sua fiscalização.

A providência deverá ser cumprida com brevidade, diante da natureza dos bens e do término da suspensão anteriormente existente.

VI – Diante do exposto:

i. reconheço cumprida a determinação do mov. 1050 relativa à cessão do crédito originariamente titularizado pela TRANSPOCRED a Marco da Silva Aglio, considerando, para os fins processuais cabíveis, a informação da Administração Judicial de que a cessão estava regularmente comprovada antes

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJB 9ZLZ5 E9KMY AXYEY

da Assembleia Geral de Credores, permanecendo inalterado o quórum anteriormente apurado;

ii. intimem-se as recuperandas para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentem as certidões de regularidade fiscal exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005, relativamente a ambas as sociedades integrantes da consolidação substancial, inclusive perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, observadas as modalidades de certidão admitidas pela legislação tributária;

iii. intimem-se as recuperandas para que, no prazo **improrrogável de 5 (cinco) dias**, entreguem à Administração Judicial todos os documentos contábeis, financeiros, fiscais e operacionais pendentes e necessários à elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades, inclusive aqueles anteriormente solicitados e ainda não apresentados de forma completa ou nos formatos exigidos, devendo comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

iv. advirtam-se as recuperandas e seus administradores de que o dever de apresentação das contas demonstrativas mensais decorre diretamente do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005 e de que a recusa, omissão reiterada ou fornecimento insuficiente das informações solicitadas pela Administração Judicial poderá caracterizar a hipótese prevista no art. 64, V, da mesma Lei, sujeitando os responsáveis à **destituição da administração**, sem prejuízo das demais providências legalmente cabíveis;

v. determine-se às recuperandas que, doravante, encaminhem tempestivamente à Administração Judicial, de maneira completa e organizada, toda a documentação necessária à fiscalização mensal de suas atividades, independentemente de nova determinação judicial, de modo a assegurar a regular elaboração dos RMAs;

vi. intime-se a Administração Judicial para que, recebida a documentação, apresente os RMAs pendentes no prazo necessário à respectiva elaboração e mantenha atualizados os relatórios subsequentes, devendo comunicar imediatamente ao Juízo eventual novo descumprimento das recuperandas, com indicação específica dos documentos faltantes, das solicitações formuladas e dos administradores responsáveis pela omissão.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJB 9ZLZ5 E9KMY AXYEY

vii. defiro o pedido da CRESOL, nos limites da fundamentação, e determino que seja respondido o ofício expedido nos autos nº 0002266-44.2024.8.16.0180, informando-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Santa Fé/PR que o período de suspensão restabelecido provisoriamente no Agravo de Instrumento nº 0117495-39.2026.8.16.0000 teve termo final expressamente fixado em **07/09/2026**, não subsistindo, no âmbito desta recuperação judicial, impedimento decorrente do *stay period* ao regular prosseguimento das medidas legalmente cabíveis, ressalvada eventual determinação superveniente do Tribunal;

viii. defiro parcialmente o pedido de mov. 1134 para determinar às recuperandas que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, informem, de maneira individualizada, a localização exata de cada um dos oito bens indicados pelo Scania Banco S.A., com endereço completo, identificação de quem detenha sua posse direta e indicação da utilização atualmente conferida a cada bem, juntando, se disponíveis, registros fotográficos atualizados;

ix. intime-se a Administração Judicial para que, no mesmo prazo, informe os dados de que disponha acerca da localização e situação dos bens descritos no mov. 1134 e, após a manifestação das recuperandas, verifique a compatibilidade das informações prestadas com os elementos colhidos no exercício de sua fiscalização, comunicando imediatamente eventual divergência relevante;

x. advirtam-se as recuperandas de que o descumprimento injustificado dos deveres de informação e colaboração inerentes ao procedimento recuperacional poderá ensejar a adoção das medidas previstas na Lei nº 11.101/2005, inclusive aquelas relacionadas aos deveres dos administradores e à regular condução da recuperação judicial;

xi. após a apresentação das certidões fiscais e o cumprimento das determinações acima, voltem os autos imediatamente conclusos para análise do *cram down*, controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial e de seu aditivo e eventual concessão da recuperação judicial.

xii. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 30 de setembro de 2026

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJB 9ZLZ5 E9KMY AXYEY